Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002457-80.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar
Requerente: Jose Aloisio de Oliveira

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Jose Aloisio de Oliveira moveu ação cautelar de exibição de documentos em face de Claro SA.

Informou que teve o seu nome incluído em cadastro de maus pagadores, não conseguindo obter cópia de eventual contrato existente.

Em contestação a requerida informou que diante de seu porte, seus contratos ficam na posse de terceirizadas e precisa de mais do que os cinco dias concedidos. Após, às fls. 71/73, informou não possuir o contrato pois o plano utilizado pelo autor foi habilitado pelo "setor de televendas".

É o relatório.

Decido.

A parte requerida tem a obrigação de exibir os documentos requeridos, seja para garantir o direito básico de facilitação do requerente em juízo – em futura e eventual ação -, seja porque é seu o ônus da prova do fornecimento adequado e efetivo dos serviços contratados.

Ademais, em se tratando de documento comum às partes, não cabe ao réu a recusa de exibi-lo, tendo em vista a obrigação de mantê-lo em seus arquivos.

Pouco importa se há contrato físico ou não; se a requerida permite a contratação por "televendas", deve saber das consequências disso.

A verdade é que não se pode tolerar comportamento como o presente, quando a parte solicita mais prazo para apresentar o documento e, em seguida, diz que ele não existe.

O autor tem todo o direito de saber a origem do débito lançado, e a presente ação deve se prestar a isso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a requerida exiba os documentos descritos da inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos que, com tais documentos, pretendia provar a autor, pela inteligência do artigo 400, do NCPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se. PRIC

São Carlos, 11 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA